ACÓRDÃO - AC00 - 1597/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6070/2021
PROTOCOLO	: 2108443
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCENCIA DE PARANHOS
JURISDICIONADOS	: 1. DIRCEU BETTONI 2. DONIZETE APARECIDO VIARO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DAS CONTAS DE GESTÃO – RESPONSABILIDADE DO PREFEITO À ÉPOCA E DO SUCESSOR – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO – MULTA SOLIDÁRIA.

1. A omissão em apresentar as contas de gestão de sua responsabilidade, no prazo fixado, autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, uma vez que caracterizada a infração prevista no art. 42, II c/c arts. 44 e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 182, § 1º, do Regimento Interno TC/MS.

2. Cabe também a responsabilidade do Prefeito Sucessor, em razão da obrigatoriedade de enviar a prestação de contas pendentes ou comunicar imediatamente qualquer fato impeditivo, nos termos do artigo 31 da Resolução TCE/MS nº 049/2016.

3. É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, nos termos do artigo 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018 e aplicada a multa solidária aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados na **Apuração de Infração Administrativa** conforme CI nº 58/2021 (peça 1), consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, pelo Fundo Municipal de Habitação de Paranhos/MS, nos termos do artigo 45 da Resolução TC/MS n. 88 de 03 outubro de 2018; pela **aplicação de multa** solidária no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr**. Dirceu Bettoni**, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, Prefeito Municipal, com fundamento nos

artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da Apuração de Infração Administrativa instaurada a partir da constatação do não encaminhamento das Contas de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2020, do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos/MS, de responsabilidade do Sr. Dirceu Bettoni, Prefeito à época e do Sr. Donizete Aparecido Viaro, atual prefeito.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão encaminhou a Comunicação Interna n.º 058/2021, informando que, até a presente data, o Fundo Municipal de Habitação de Paranhos/MS não apresentou as Contas de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2020, em inobservância ao prazo regimental estabelecido pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Assim, regularmente intimados os gestores para encaminharem as Contas de Gestão referentes ao exercício 2020, o gestor Sr. Donizete Aparecido Viaro, apresentou resposta (peça 10), alegando que a intempestividade do envio da Prestação de Contas se deu por razões de ordens técnicas do setor responsável pelo envio das informações, por fim solicitou prorrogação do prazo por mais 90 dias, sendo este deferido parcialmente, por 20 dias, apresentando nova resposta e documentos (peças 20 e 21).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em Despacho DFCGG-18722/2023 (peça 23), propôs o arquivamento dos presentes autos em decorrência de perda de objeto.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas através do Parecer PAR – 2ª PRC – 11645/2023, opinou pela aplicação de multa regimental ao Sr. Dirceu Bettoni e ao Sr. Donizete Aparecido Viaro, pelo não encaminhamento tempestivo da Prestação de Contas de Gestão, do exercício financeiro de 2020, do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos/MS.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução TCE/MS nº 49/2016 instituiu e regulamentou o sistema e-Contas, que dispõe sobre a remessa de dados e informações fiscais e contábeis por meio eletrônico.

> O art. 2º, inciso I, da referida Resolução assim estabelece:
>
> I – aos Municípios de Mato Grosso do Sul é obrigatório o envio eletrônico das seguintes remessas:
>
> **e) BG (Individualizado) - Contas de Gestão;**

Também, o § 2 do art. 31 estabelece a responsabilidade do Gestor do período correspondente às contas a serem apresentadas, assim também do sucessor, a quem caberá, excepcionalmente, Prestar Contas, *in verbis*:

> § 2º O envio das contas anuais fora do prazo estabelecido em ato normativo próprio ou enquanto perdurar a pendência, a que se refere o inciso I deste artigo, implicará ao responsável às sanções legais pertinentes, mediante autuação de processo de "Apuração de Infração Administrativa". (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).

Em que pese às determinações acima expostas, verifica-se que a remessa da referida prestação de contas, que deveria ter ocorrido conforme prazos acima, ocorreram somente em 2023.

A omissão dos Gestores (Ex-Prefeito e Prefeito sucessor), em apresentar a esta Corte a Prestação de Contas Anuais de Gestão de sua responsabilidade no prazo fixado, autoriza a aplicação de sanção pecuniária por desídia, pois fica caracterizada a infração prevista no art. 42, inciso II c/c arts. 44 e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 182, § 1º, do Regimento Interno TC/MS.

O artigo 65 da Resolução TCE/MS nº 88/2018 assim estabelece:

> Art. 65. O Tribunal de Contas poderá nos termos do arts. 44, 45, 46, 47 e 48 da LC nº 160/12 (Lei Orgânica), aplicar aos administradores ou responsáveis pelos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, as sanções ali previstas, para os casos de:
>
> I - Omissão no dever de prestar contas;

Cumpre destacar, que a não remessa tempestiva da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Paranhos/MS motivou a instauração deste procedimento, com aplicação de multa aos responsáveis.

Cabe ressaltar também a responsabilidade do Prefeito Sucessor, Sr. Donizete Aparecido Viaro, pois a ele também cabia a obrigatoriedade de enviar as Prestações de Contas pendentes, nos termos do artigo 31 da Resolução TCE/MS nº 049/2016, vejamos:

> Art. 31 – Ensejarão a adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em Lei:
>
> I – a omissão no dever de prestar contas anuais,
>
> II – a apresentação da prestação de contas anuais fora do prazo estabelecido.
>
> § 1º Configurada a hipótese prevista no inciso I deste artigo no final ou transição de mandado, caberá excepcionalmente ao sucessor realizar o envio em até 15 dias após o encerramento do prazo previsto no art. 33 da Lei Complementar nº 160/2012 ou comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as razões pelas quais as contas não podem ser entregues, observado as seguintes regras: (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).
>
> I – quando a entrega for efetuada pelo sucessor, o processo será autuado automaticamente e encaminhado ao conselheiro Relator para fins de intimação do Responsável à época e determinação de abertura de processo de Apuração de Infração Administrativa pela omissão no dever de prestar contas;
>
> II - se o Responsável à época não comparecer aos autos no prazo estabelecido pelo conselheiro Relator, as peças entregues pelo sucessor serão consideradas validadas e encaminhadas à divisão de fiscalização competente para fins de tramitação ordinária.
>
> III - as justificativas de impossibilidade de remessa das contas apresentadas pelo sucessor serão encaminhadas ao conselheiro Relator que, as acolhendo, ou não, determinará a abertura de processo de solicitação ou tomada de contas.

Destaca-se também a redação do artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, vigente à época, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade.

Portanto, nos termos do que determina a legislação regente, a sanção aplicada solidariamente correspondente a 30 UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I) pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados na Apuração de Infração Administrativa conforme CI nº 58/2021 (peça 1), consistentes no encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, pelo Fundo Municipal de Habitação de Paranhos/MS, nos termos do artigo 45 da Resolução TC/MS n. 88 de 03 outubro de 2018;

II) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** solidária no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Dirceu Bettoni, inscrito sob o CPF n.º ***.593.271-**, Prefeito Municipal à época, e ao Sr. Donizete Aparecido Viaro, inscrito sob o CPF n.º ***.735.341-**, Prefeito Municipal, com fundamento nos artigos 21, inciso X, e 44, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III) pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa e pela aplicação de multa solidária aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB